



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07357/21

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande

Assunto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE -
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS -
EXERCÍCIO DE 2020 - GESTOR – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO
DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART.
71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º,
INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM
RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00822/2023

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anuais, exercício 2020, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Antônio Hermano de Oliveira.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu o relatório inicial de fls. 1939/1976, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. a receita (orçamentária e intra-orçamentária) arrecadada pelo Instituto Municipal totalizou, no presente exercício, o montante de R\$ 128.950.153,64;
2. as despesas empenhadas somaram o montante de R\$ 126.490.366,29, sendo que 100% em despesas correntes;
3. as despesas do Instituto mais representativas foram as relativas aos benefícios previdenciários, que correspondeu a 97,5% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07357/21

4. as despesas administrativas (R\$ 3.163.296,03) ficaram dentro do limite máximo de 2% da base de cálculo (0,79%), respeitando, assim, o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
5. Com base no SAGRES, o RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise, no montante de R\$ 2.459.787,35;
6. a gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade responsável pelo RPPS, nos termos do art. 15, § 1º, I, da Resolução CMN nº 3.922/2010;
7. De acordo com o SAGRES, no fim do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 6.776 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 4.170 aposentados e pensionistas, significando que, para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no ente, existe(m) 0,62 aposentado(s) e pensionista(s);
8. quanto a avaliação atuarial: havia Avaliação Atuarial em vigor, em conformidade com o art. 3º da Portaria MF nº 464/2018; a alíquota normal de contribuição dos servidores foi fixada em 14,00%, dentro do limite legal estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019; a alíquota de contribuição patronal foi firmada no patamar de 14,00%, respeitando o limite legal assentado pelo art. 2º da Lei nº 9.717/1998. Também foi estabelecida alíquota suplementar para o exercício em 7,50%. Essas alíquotas foram impostas por meio do seguinte instrumento normativo: Lei Complementar Municipal nº 045/2010, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 145/2019;
9. de acordo com as informações obtidas da base de dados do Ministério da Economia, havia 5 (cinco) acordos de parcelamento com prestações a serem pagas no exercício. São eles: 01580/2017, 01581/2017, 00063/2018, 00709/2019 e 00734/2019. De acordo com as informações constantes no relatório de evolução da dívida (fls. 1176/1186), os acordos de parcelamento 01580/2017 e 00063/2018 foram quitados no exercício em análise, de forma antecipada;
10. Por fim, foram verificadas as seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07357/21

10.1 Obstrução à atividade fiscalizatória (instituto de previdência não inseriu os dados referentes às aplicações financeiras do Instituto, e não enviou a legislação que instituiu o Plano de Cargos Carreira e Remuneração relativo ao Cargo de Fiscal de Tributos Municipais e as alterações posteriores. bem como os assentamentos funcionais e fichas financeiras dos servidores Jessé Souza Cavalcanti Júnior, Maria das Chagas de Medeiros e Saulo Gonçalves Coelho, da data de admissão até os dias atuais.) - Itens 5.2.3 e 13.2;

10.2 Contratação de serviços contábeis (CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA. – R\$ 40.500,00) por parte do Instituto, no exercício financeiro, valendo-se de inexigibilidade de licitação, violando, em tese, o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, a menos que se comprove a singularidade do objeto que justifique a inexigibilidade - Item 6;

10.3 Incompletude do Conselho de Administração (ausência de representante dos servidores inativos) - Item 8.2;

10.4 Ausência de medidas no sentido de promover a cobrança de receitas decorrentes de compensação previdenciária não repassadas, de acordo com registros do Controle Interno (item 11);

10.5 Procedência das Denúncias (Documentos TC nº 51565/20, 51810/20, 52040/20 anexado ao 52165/20 e 52766/20, que tratam do não reajuste das aposentadorias) - Item 13.2;

10.6 Desrespeito às regras constitucionais de reajuste aos aposentados e pensionistas (item 13.2).

O gestor, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, foi regularmente intimado, com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Auditoria no tocante às inconformidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 1939/1976.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07357/21

Veio aos autos o gestor, juntando sua defesa de fls. 1980/2153 (Doc 6691/22), que foi encaminhada para Auditoria com vistas a analisar a defesa apresentada.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 2160/2173, mantendo as seguintes irregularidades:

- A) Obstrução à atividade fiscalizatória, sujeitando o gestor à multa prevista no art. 55, V, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 201, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas (irregularidade 14.1 do relatório inicial).
- B) Contratação de serviços contábeis (CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA. – R\$ 40.500,00) por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação, violando, em tese, o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17 (item 14.2 do relatório inicial).
- C) Incompletude do Conselho de Administração (item 14.3 do relatório inicial).
- D) Procedência das Denúncias (Documentos TC nº 51.565/20, 51.810/20, 52.040/20 anexado ao 52.165/20 e 52.766/20) (item 14.5 do relatório inicial).
- E) Desrespeito às regras constitucionais de reajuste aos aposentados e pensionistas (item 14.6 do relatório inicial).

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que em parecer, da lavra da subprocurador-geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 2176/2184, pugnou:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, relativas ao exercício de 2020;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao gestor, Sr. Antonio Hermano de Oliveira, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
3. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Campina Grande no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07357/21

Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da Auditoria, remanesceram as seguintes irregularidades:

- 1) Obstrução à atividade fiscalizatória (Item 14.1 do relatório inicial);
- 2) Contratação de serviços contábeis (CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA. – R\$ 40.500,00), valendo-se de inexigibilidade de licitação (Item 14.2 do relatório inicial);
- 3) Incompletude do Conselho de Administração (Item 14.3 do relatório inicial);
- 4) Procedência de Denúncias (Documentos TC nº 51.656/20, 51.810/20, 52.040/20 anexado ao 52.165/20 e 52.766/20) (item 14.5 do relatório inicial);
- 5) Desrespeito às regras constitucionais de reajuste aos aposentados e pensionistas (item 14.6 do relatório inicial).

Tocante à obstrução à atividade fiscalizatória (instituto de previdência não inseriu os dados referentes às aplicações financeiras e não enviou a legislação que instituiu o Plano de Cargos Carreira e Remuneração relativo ao Cargo de Fiscal de Tributos Municipais, bem como os assentamentos funcionais e fichas financeiras dos servidores), a defesa informa que os quadros constantes na fl. 1947 da exordial possuem uma discriminação de todos os investimentos do instituto, sendo o segundo quadro mais detalhado, além de os valores totais dos dois quadros serem idênticos, comprovando a higidez dos dados, e por motivos desconhecidos as solicitações realizadas por este Tribunal de Contas não chegarem ao conhecimento do gestor quanto à legislação do Plano de Cargos e os assentamentos funcionais e fichas financeiras dos servidores. A Auditoria entende que as justificativas do gestor não



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07357/21

são suficientes para afastar a irregularidade. O Relator entende que a constatação da Auditoria é motivo para recomendação, para que o fato não se repita.

Quanto à incompletude do Conselho de Administração, por ausência de representante dos servidores inativos, a defesa argumenta que a falha decorre da inexistência de entidade representativa dos servidores inativos, nos termos do art. 57, IV, da Lei Instituidora do Conselho de Administração, o que a Auditoria rebate, pois existe o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais da Borborema (SINTAB). Segundo a Unidade Técnica, a legislação pátria garante a participação de ativos e inativos na composição dos conselhos de previdência, com o objetivo de que a efetiva participação dos representantes dos servidores ativos e inativos contribuam com as discussões e deliberações no âmbito do RPPS, conforme prevê o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/98. Portanto, a não observância da legislação deve ser objeto de recomendação.

Atinente à contratação de serviços contábeis (CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA), através de inexigibilidade de licitação, o Tribunal Pleno tem entendido como possível esse tipo de contratação, o leva a afastar a falha.

Respeitante às Denúncias (Documentos TC nº 51.656/20, 51.810/20, 52.040/20 anexado ao 52.165/20 e 52.766/20), ao desrespeito às regras constitucionais de reajuste aos aposentados e pensionistas, a defesa asseverou que o reajuste concedido aos proventos dos professores aposentados e pensionistas foi previsto pela Lei Complementar nº 148/2020, conforme estabelece o art. 1º; todavia, no art. 5º dessa lei, ficou estabelecido que os seus efeitos retroagiriam a maio de 2020. Portanto, não poderia estender aos inativos o reajuste para além do legalmente permitido, sob pena de nítida violação ao Princípio da Legalidade.

Auditoria entende que a Lei Complementar Municipal nº 148/2020 não poderia relativizar o mandamento constitucional que concede o direito à paridade do reajuste com os servidores em atividade nos casos de aposentadorias com base no art. 6º da EC nº 41/03 ou art. 3º da EC nº 47/05. Portanto, mantém a irregularidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07357/21

Nessa questão, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, vazado nos seguintes termos:

A princípio, muito estranha que tenham sido editadas e promulgadas Leis Municipais concedendo reajuste a servidores da ativa e excluindo, da recepção ao mesmo tempo, os servidores inativos detentores do direito de paridade.

Importante destacar, contudo, que, por se tratar de discussão concernente ao direito subjetivo do inativo de receber reajuste de benefício na mesma data de quem é da ativa, a presente análise foge do âmbito desta Corte. Entendimento este corroborado pelo Tribunal de Contas da União: “Eventuais prejuízos incorridos pelo particular devem ser objeto de ações judiciais reparatórias perante o Poder Judiciário competente, pois não cabe ao Tribunal de Contas decidir sobre direitos e interesses meramente subjetivos” (Acórdão 66/2009-Plenário).

Isto posto, o Relator vota no sentido que os membros da 2ª Câmara Ministerial decidam pela:

- I) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, relativas ao exercício de 2020; e
- II) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Campina Grande no sentido de corrigir as falhas constatadas pela Auditoria, evitando sua repetição nas próximas prestações de contas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07357/21, no tocante às contas anuais do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, relativas ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nesta sessão de julgamento, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07357/21

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antonio Hermano de Oliveira, relativas ao exercício de 2020; e
2. RECOMENDAR à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Campina Grande no sentido de corrigir as falhas constatadas pela Auditoria, evitando sua repetição nas próximas prestações de contas.

Publique-se e intime-se.
TCE – Sessão presencial/remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 04 de abril de 2023

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO